# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098656 - SP (2026/0196187-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE WILLIAN SANT ANNA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ROSANA CRISTINA BROGNA - SP337698 |
| | | JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA - SP402136 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO E TRANCAMENTO INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a justificar o não conhecimento do *writ*; (ii) a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos idôneos ligados à garantia da ordem pública, afastando a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal ou a desclassificação da conduta para uso pessoal, à vista da quantidade de droga e dos demais elementos colhidos.

## III. Razões de decidir

3. A identidade de partes, pedido e causa de pedir, com impugnação ao mesmo objeto, caracteriza reiteração de pedido e impede o conhecimento do *habeas corpus*.
4. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base na reiteração delitiva, reincidência específica e maus antecedentes, não se evidenciando ilegalidade patente.
5. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos de periculosidade social evidenciados.

**Documento eletrônico VDA59047697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 407759ed-be95-4a1c-8a00-ced8f07304c5**

6. O trancamento da ação penal e a desclassificação para uso pessoal demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*; a quantidade isolada de droga não afasta, por si só, a tese de traficância quando presentes outros indícios corroborantes.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*.
2. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, demonstrada pela reiteração delitiva, reincidência e maus antecedentes, deve ser mantida.
3. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública.
4. O trancamento da ação penal e a desclassificação da conduta para uso pessoal são inviáveis em habeas corpus quando dependem de análise probatória.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, Dje 16/12/2022.; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.002.726/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º/07/2025, DJEN de 04/07/2025; STJ, RHC n. 94.980/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 29/03/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59047697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 407759ed-be95-4a1c-8a00-ced8f07304c5**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098656 - SP (2026/0196187-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE WILLIAN SANT ANNA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ROSANA CRISTINA BROGNA - SP337698 |
| | | JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA - SP402136 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO E TRANCAMENTO INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a justificar o não conhecimento do *writ*; (ii) a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos idôneos ligados à garantia da ordem pública, afastando a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal ou a desclassificação da conduta para uso pessoal, à vista da quantidade de droga e dos demais elementos colhidos.

## III. Razões de decidir

3. A identidade de partes, pedido e causa de pedir, com impugnação ao mesmo objeto, caracteriza reiteração de pedido e impede o conhecimento do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base na reiteração delitiva, reincidência específica e maus antecedentes, não se evidenciando ilegalidade patente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos de periculosidade social evidenciados.

Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17
Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e

6. O trancamento da ação penal e a desclassificação para uso pessoal demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*; a quantidade isolada de droga não afasta, por si só, a tese de traficância quando presentes outros indícios corroborantes.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*.

2. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, demonstrada pela reiteração delitiva, reincidência e maus antecedentes, deve ser mantida.

3. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. O trancamento da ação penal e a desclassificação da conduta para uso pessoal são inviáveis em habeas corpus quando dependem de análise probatória.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, Dje 16/12/2022.; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.002.726/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º/07/2025, DJEN de 04/07/2025; STJ, RHC n. 94.980/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 29/03/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE WILLIAN SANT ANNA DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 53-56).

Neste agravo regimental, a defesa aduz que mover a máquina do Poder Judiciário para discutir a ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos com o agravante (12.4 gramas de cocaína) é não vislumbrar os princípios da insignificância e da proporcionalidade, razão pela qual pleiteia-se pelo trancamento da ação penal.

**Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17**
**Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "Em consulta na base de dados desta Corte, observa-se que este *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1081435/SP, de minha relatoria, não conhecido em 17/03/2026. Isso porque há identidade de partes, causa de pedir e impugna os dois feitos o mesmo acórdão (HC 2003438-92.2026.8.26.0000), razão pela qual não merece conhecimento.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> > I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> > II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).
> > Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> > 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.
> > 2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.
> > 3. Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)." (e-STJ, fls. 46-48)

No julgamento do HC 1081435/SP, em 17/03/2026, consignou-se que "No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no do CPP e art. 312 está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista reiterada conduta delitiva do agente, uma

**Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17**
**Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e**

vez que o paciente, além de ser reincidente específico, ostentar maus antecedentes pelos delitos de tráfico de drogas e de lesões corporais no âmbito doméstico, voltou a ser preso novamente na traficância."

Registrou-se que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do do CPP, art. 312 porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Anotou-se, ainda, que, "Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024."

Ademais, não há como acolher a tese de atipicidade da conduta atribuída ao agravante, porque o exame da questão mais uma vez demanda análise do conjunto probatório, não sendo admitido no *habeas corpus.*

Em que pese a alegação defensiva de ínfima quantidade de droga apreendida (12,4 g de cocaína), o acórdão impugnado registrou a apreensão de 13 porções de cocaína, totalizando 43 g, fracionadas e acompanhadas de balança de precisão, impressora de etiquetas, embalagens e adesivos, além de anotações, elementos que, em tese, indicam a traficância. Consignou, ainda, a reincidência e maus antecedentes do acusado.

Diante desse cenário, somente após a instrução processual será possível esclarecer o enquadramento da conduta atribuída ao agravante. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVALIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA MERO USUÁRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por alegada nulidade na busca veicular e domiciliar, além da desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.
> 2. Policiais militares, em patrulhamento, avistaram veículo suspeito e, após tentativa de fuga do condutor, realizaram abordagem que resultou na apreensão de drogas e dinheiro. O paciente teria confessado a posse de drogas em sua residência e autorizado a entrada dos policiais.

**Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17**
**Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e**

3. As instâncias ordinárias consideraram a abordagem policial justificada por fundada suspeita e não reconheceram a nulidade das buscas. A defesa alega coação e violência policial na obtenção do consentimento para a busca domiciliar.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar foi realizada de forma legal e se há elementos suficientes para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.
5. A defesa alega que a pequena quantidade de droga apreendida não caracteriza tráfico, e que a busca domiciliar foi realizada mediante coação, o que deveria invalidar as provas obtidas.
III. Razões de decidir
6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.
7. A busca veicular foi justificada por fundada suspeita do réu, conforme elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito, não havendo, por ora, nulidade a ser reconhecida.
8. A alegação de coação e violência policial na busca domiciliar demanda instrução probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, devendo ser analisada pelas instâncias ordinárias.
9. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não descaracteriza o tráfico, especialmente diante de outros elementos que indicam possível traficância e reincidência específica do agente.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria. 2. A busca veicular justificada por fundada suspeita não configura nulidade. 3. A alegação de coação na busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, não cabendo exame em habeas corpus. 4. A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o tráfico quando há outros elementos indicativos de traficância".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 94.980/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, AgRg no RHC 177.586/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023.
(AgRg no HC n. 1.002.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.
1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.
2. Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.
3. Embora a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não seja excessivamente elevada, o próprio recorrente negou que a droga seria para consumo pessoal e, embora haja afirmado que ela seria oriunda de apreensão policial anterior,

**Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17**
**Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e**

certo é que, ao menos em princípio, não declinou qual operação seria essa, tampouco trouxe qualquer elemento que pudesse dar robustez a essa versão.
4. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é matéria que deverá ser dirimida ao longo da instrução criminal, inviável, portanto, de neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, afastar a compreensão inicial das instâncias ordinárias de que, em princípio, ficou caracterizada a prática do delito de tráfico de drogas.
5. Recurso em habeas corpus não provido."
(RHC n. 94.980/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/3/2021.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57541801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17**
**Código de Controle do Documento: d588aeed-2d69-4ea9-a153-af08bc83880e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.656 / SP**

Número Registro: 2026/0196187-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021289520258260630 20034389220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA |
| ADVOGADOS | : ROSANA CRISTINA BROGNA - SP337698 |
| | JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA - SP402136 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FELIPE WILLIAN SANT ANNA DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FELIPE WILLIAN SANT ANNA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ROSANA CRISTINA BROGNA - SP337698 |
| | JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA - SP402136 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59013486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:08**
**Código de Controle do Documento: 1c14b282-e21a-4fa3-bc1a-8f4c9a5186eb**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:08**
**Código de Controle do Documento: 1c14b282-e21a-4fa3-bc1a-8f4c9a5186eb**